



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

LEI Nº 2.462/2022

CONSOLIDA A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IMIGRANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 106/2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município de Imigrante tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II – a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – primazia da responsabilidade do Município na condução da Política de Assistência Social em âmbito local;

VI – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Segue...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 02

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; e,

IX – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º. A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidadesociofamiliar;

Segue...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 03

- V – territorialização;
- VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Da Gestão

Art. 5º. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, órgão gestor em âmbito local do sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído e disciplinado pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O SUAS em âmbito municipal é integrado pelo próprio Município, na qualidade de ente federado, pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social.

Art.6º. O Município de Imigrante atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em âmbito local.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social:

I – coordenar, executar e articular as ações municipais no campo da Assistência Social, de acordo com a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e suas alterações.

II – propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

IV – encaminhar à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica, relatórios de atividades e de realização financeira de recursos;

V – elaborar e submeter ao CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

VI – proceder à transferência dos recursos destinados à Assistência Social, na forma prevista em Lei;

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 04

- VII – prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de Assistência Social;
- VIII – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no município;
- IX – articular-se com órgãos responsáveis pelas Políticas Socioeconômicas Setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
- X – prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;
- XI – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;
- XII – formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo de Assistência Social;
- XIII – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação de proposição para o território;
- XIV – cumprir com as demais exigências contidas nas Normas Operacionais Básicas do SUAS - NOB/SUAS, de acordo com o nível de gestão.

Seção II
Da Organização

Art. 8º. O SUAS no âmbito do Município de Imigrante organiza-se por meio da proteção social básica, instituída e disciplinada no art. 6º-A da Lei Federal nº 8.742/1993.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços nelas ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 9º. A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1º. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§ 2º. A implantação dos serviços dependerá dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis e da demanda de atendimento que os justifiquem.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 05

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II – proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

§ 1º. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

§ 2º. A implantação dos serviços dependerá dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis e da demanda de atendimento que os justifiquem.

§ 3º. Desde que não haja prejuízos na prestação de serviços de proteção social básica, poderão ser absorvidas demandas do serviço especializado, na inexistência de CREAS pelos custos ou ausência de demanda.

§ 4º. Para atender a demandas de alta complexidade o Município poderá contar com parcerias público privadas.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º. A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 06

Art. 12. A unidade de CRAS devem observar as seguintes diretrizes, além daquelas estabelecidas no art. 3º desta Lei:

I – territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II – universalização: a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III – regionalização: prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

§ 1º. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

§ 2º. Desde que não haja prejuízos na prestação de serviços de proteção social básica, poderão ser absorvidas demandas do serviço especializado, na inexistência de CREAS pelos custos ou ausência de demanda.

Art. 13. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das normas administrativas instituídas pelos órgãos de coordenação do SUAS em âmbito nacional.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 14. São **seguranças afiançadas pelo SUAS:**

I – acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 07

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II – renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos ordenamento jurídico pátrio, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) construção, restauração e fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) exercício capacitado e qualificado de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV – desenvolvimento de autonomia, que exige ações profissionais e sociais para:

a) desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V – apoio e auxílio que, quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III

Das Responsabilidades

Art. 15. São competências do Município, no âmbito do SUAS:

I – regulamentar e destinar recursos financeiros para custear os benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742/1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV – prestar os serviços socioassistenciais, na qualidade de atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes do SUAS, conforme forem instituídos por regulamentos nacionais;

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 08

V – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI – cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios das normas operacionais nacionais do SUAS, coordenando-as e executando-as em seu âmbito.

VII – realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no território local, incluindo a identificação, inclusão em cadastro e encaminhamento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

b) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

VII – gerir:

a) de forma integrada, os serviços, ações, programas e benefícios socioassistenciais;

b) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Auxílio Brasil;

VIII – organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando os ofertas;

c) a coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito, em consonância com as normas gerais da União.

IX – elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município em consonância com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurando recursos do tesouro municipal, submetendo-a previamente ao Conselho Municipal de Assistência Social;

X – cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pactuado na Comissão Intergestores Bipartite;

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 09

XI – executar:

- a) as pactuações interfederativas para o aprimoramento do SUAS;
- b) a política de recursos humanos, observando as normativas nacionais;
- c) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS.

XII – expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XIII – aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV – alimentar e manter atualizados:

- a) o Censo SUAS;
- b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS;
- c) o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XV – garantir:

- a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- b) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada com a União e o Estado;
- c) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- d) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social;

XVI – definir:

- a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 10

XVII – implementar:

- a) os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite;
- b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XVIII – promover:

- a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- b) a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite;

XXI – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII – assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais;

XXIV – acompanhar a execução de parcerias firmadas com as entidades de assistência social e promover, a gestão, o monitoramento e a avaliação das prestações de contas;

XXV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme regulamentação em âmbito federal;

XXVI – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVII – encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 11

XXVIII – estimular a mobilização e a organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXIX – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXX – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social.

Seção IV

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 16. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Imigrante.

§ 1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I** – o diagnóstico socioterritorial;
- II** – os objetivos gerais e específicos;
- III** – as diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV** – as ações estratégicas para sua implementação;
- V** – as metas estabelecidas;
- VI** – os resultados e impactos esperados;
- VII** – os recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII** – os mecanismos e fontes de financiamento;
- IX** – os indicadores de monitoramento e avaliação; e,
- X** – o seu período de execução.

§ 2º. O Plano Municipal de Assistência Social deverá observar:

- I** – as deliberações das conferências de assistência social;
- II** – as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS; e,
- III** – as ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO,
PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 12

Seção I
Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 17. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, foi criado pela Lei Municipal nº 675/1998.

Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é composto paritariamente por 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I – 05 (cinco) representantes governamentais, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
 - b) um representante do Departamento de Assistência Social ou do Centro de Referência de Assistência Social;
 - c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - d) um representante da Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Finanças;
- e,
- e) um representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

II – 05 (cinco) representantes da sociedade civil: escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público, sendo:

- a) um representante de usuários ou organizações de usuários;
- b) três representantes das entidades e organizações de assistência social; e,
- c) um representante dos trabalhadores do setor.

§ 1º. Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º. Somente será admitida a participação no CMAS de entidades em regular funcionamento.

§ 3º. Os representantes das entidades componentes do CMAS serão indicados por suas respectivas entidades e posteriormente, nomeadas pelo Prefeito Municipal, através de Portaria.

§ 4º. Os representantes do Governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 5º. O Fórum da sociedade civil para a escolha dos representantes da sociedade civil será organizado e desenvolvido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 6º. Caso não haja representantes da sociedade civil de todos os segmentos, inscritos no Fórum da Sociedade Civil, a escolha será feita dentre os inscritos.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 13

Art. 19. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Parágrafo Único. Será assegurado aos Conselheiros do CMAS, quando em representação do órgão colegiado, o direito a custeio das despesas com transporte, alimentação e estadia, quando ocorrer, nos moldes que ocorre para os servidores públicos.

Art. 20. O mandato das entidades competentes do CMAS será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 21. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 22. O Conselho Municipal de Assistência Social contará com a seguinte estrutura:

I – Plenário, as reuniões plenárias ordinárias acontecerão mensalmente e, extraordinárias, sempre que necessárias.

II – Diretoria, será composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e 2º Secretário, eleita dentre seus membros, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo Único. A Presidência e Vice-Presidência será compartilhada entre governo e sociedade civil, sendo um deles representante da sociedade civil e o outro governamental, intercaladas as funções em cada novo mandato.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal dará suporte técnico e administrativo ao CMAS.

Art. 24. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – definir as prioridades da política de assistência social;

II – estabelecer as diretrizes a serem respeitadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III – aprovar o Plano e a Política Municipal de Assistência Social;

IV – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

V – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VI – aprovar critérios para a formalização de parcerias entre o poder público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

VII – elaborar e aprovar o seu regimento interno, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei;

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 14

VIII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

IX – convocar ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de Assistência Social e do CMAS e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado de Assistência Social;

X – estabelecer diretrizes e critérios para o repasse de recursos para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, ou do orçamento, às entidades e organizações de assistência social governamentais e não governamentais;

XI – apreciar e aprovar previamente os repasses referidos no inciso anterior;

XII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária para compor o orçamento municipal;

XIII – aprovar critérios de concessão e valor de benefícios eventuais;

XIV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços, e benefícios aprovados;

XV – definir critérios de inscrição e funcionamento e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, governamentais e não-governamentais;

XVI – examinar denúncias relativas à área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público quando necessário;

XVII – divulgar, no Diário Oficial do Município, imprensa oficial, mural, site, todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social aprovadas;

XVIII – referente ao Auxílio Brasil:

a) fiscalizar a gestão e a execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

b) participar do planejamento e da deliberação sobre a aplicação dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e,

c) exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares do Ministério da Cidadania.

Art. 25. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no município de Imigrante, depende de prévia inscrição no CMAS.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Assistência Social poderá não conceder a inscrição à entidade ou às organizações assistenciais ou cassá-lo quando estas estiverem em desacordo com esta Lei.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 15

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância periódica de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 27. As conferências municipais devem observar:

- I** – a divulgação ampla e prévia do instrumento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II** – a garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III** – o estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV** – a publicidade de seus resultados;
- V** – a determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e,
- VI** – a articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 28. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 29. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social quando da convocação da Conferência de Assistência Social:

- I** – elaborar as normas de seu funcionamento;
- II** – constituir comissão organizadora;
- III** – encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes após sua realização;
- IV** – desenvolver metodologia de acompanhamento e monitoramento das deliberações das conferências de assistência social;
- V** – adotar estratégias e mecanismos que favoreçam a mais ampla inserção dos usuários, por meio de linguagem acessível e do uso de metodologias e dinâmicas que permitam a sua participação e manifestação.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 16

Art. 30. Para a realização da conferência, o órgão gestor de assistência social do Município deverá prever dotação orçamentária e realizar a execução financeira, garantindo os recursos e a infraestrutura necessários.

§ 1º. A participação dos delegados governamentais e não governamentais nas conferências estadual e nacional deve ser assegurada de forma equânime, incluindo o deslocamento, a estadia e a alimentação.

§ 2º. Podem ser realizadas etapas preparatórias à conferência, mediante a convocação de pré conferências, reuniões ampliadas do conselho ou audiências públicas, entre outras estratégias de ampliação da participação popular.

Art. 31. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais, o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e na Conferência Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO V BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Conceito e Objetivos

Art. 32. Os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco e/ou de vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, são regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 33. Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios eventuais, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 17

Art. 34. Os Benefícios Eventuais compõem a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social, garantindo-lhe a dignidade humana.

Art. 35. A situação de vulnerabilidade temporária é caracterizada pelo enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e podem decorrer de:

- I – falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- II – falta de moradia;
- III – situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- IV – perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- V – desastres e de calamidade pública; e,
- VI – outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 36. São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

- I – garantia da gratuidade da concessão;
- II – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- III – ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;
- IV – garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;
- V – garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais;
- VI – garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;
- VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Seção III

Da Gestão e Execução

Art. 37. Os Benefícios Eventuais do Município de Imigrante, serão geridos e concedidos através Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, pelo Centro de Referência de Assistência Social, mediante os critérios constantes da presente Lei, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 18

Art. 38. Compete à Secretaria de Saúde e Assistência Social, através do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais; e,

IV – encaminhar, bimestralmente, relatório quantitativo dos benefícios eventuais concedidos ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 39. A equipe técnica de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica será responsável pela avaliação técnica e concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais a avaliação técnica pode sinalizar a necessidade de deliberação do CMAS.

Art. 40. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Executivo informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e definir, anualmente, até o final do mês de setembro, o valor dos auxílios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município para o exercício seguinte.

§ 1º. Na ausência de manifestação do CMAS, o Executivo Municipal manterá para o exercício seguinte os mesmos valores estipulados na Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio do Fundo Municipal de Assistência Social.

Seção IV

Dos Critérios para a Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 41. A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação.

§ 1º. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

I – residência fixa no município;

II – inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO, atualizado na forma de sua regulamentação;

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 19

III – realização de avaliação pela equipe técnica do CRAS das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias.

IV – prioridade de concessão para famílias compostas por crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestantes, nutrízes e, nos casos de calamidade pública;

§ 2º. A impossibilidade de confecção do CADÚNICO não impede a concessão de benefício eventual, se a equipe técnica assim entender.

§ 3º. A avaliação técnica prevista no inciso III poderá ser dispensada em caso de o indivíduo e/ou a sua família já forem acompanhados pela equipe técnica, junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 42. As situações excepcionais que não se adequem nos critérios previstos no art. 41 serão avaliadas e justificadas pela equipe técnica do CRAS.

Art. 43. A periodicidade da concessão do benefício eventual será definida mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar.

Seção V

Das Modalidades de Benefícios Eventuais

Art. 44. São modalidades de benefícios eventuais:

I – auxílio natalidade; (tomada de preços, credenciamento)

II – auxílio funeral;

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária:

- a) auxílio alimentação;
- b) aluguel social;
- c) auxílio mudança;
- d) auxílio transporte;
- e) auxílio documentação civil.

Subseção I

Auxílio Natalidade

Art. 45. O Benefício Eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária única, não contributiva, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

I – necessidades da criança que vai nascer, ou recém nascida;

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 20

II – apoio à mãe e/ou família nos casos em que a criança morre logo após o nascimento;
e,

III – apoio à família, quando a mãe e/ou criança morre em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento da criança.

§ 1º. Para atender ao previsto no inciso III o auxílio natalidade será concedido na forma de pecúnia, equivalente a ½ (meio) salário mínimo nacional, em parcela única, com a apresentação da certidão de óbito e identidade e CPF do requerente.

§ 2º. O auxílio natalidade em bens de consumo consiste no kit enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílio para alimentação e de higiene de acordo com a necessidade da família, adquiridos pelo Município, observando a qualidade e que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º. O auxílio natalidade quando na forma de pecúnia será pago diretamente a mãe ou responsável legal pela criança, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

I – comprovação de que a criança foi inscrita no CADÚNICO;

II – certidão de nascimento, acompanhada do documento de responsabilidade legal, quando for o caso;

III – documento oficial com foto do responsável;

IV – comprovante de residência; e,

V – conta bancária em nome do responsável, sendo que, na impossibilidade, poderá ser pago por cheque.

Art. 46. O auxílio natalidade deverá ser requerido pela mãe ou responsável legal pela criança no prazo máximo 90 (noventa) dias após o nascimento e concedido em até quarenta e cinco dias após o requerimento.

Art. 47. O auxílio natalidade, seja em bens de consumo ou pecúnia, **limita-se a um salário mínimo nacional.**

Art. 48. A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 49. O benefício de auxílio natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 21

Subseção II
Auxílio Funeral

Art. 50. O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, concedida em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 51. O Auxílio funeral será concedido em parcela única de **até três salários mínimos**, pago diretamente ao requerente, mediante a apresentação de notas ou recibos que comprovem os gastos com o funeral;

Parágrafo Único. A definição do valor a ser pago será realizada através de avaliação da equipe técnica do CRAS.

Art. 52. Casos excepcionais em que o falecido não possua familiares conhecidos ou esteja acolhido em instituição, o requerimento poderá ser dispensado mediante avaliação técnica do CRAS, e o valor a título de auxílio funeral poderá ser superior ao limite estabelecido no art. 51.

Art. 53. O benefício de auxílio funeral deverá ser requerido por membro da família, no prazo de até 10 (dez) dias, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I** – atestado de óbito; e,
- II** – carteira de identidade e CPF do requerente.

Art. 54. O benefício de auxílio funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências.

Subseção III
Benefícios Eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária e/ou emergenciais

Art. 55. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

Art. 56. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I** – da falta de acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana, principalmente a de alimentação, documentação e domicílio;
- II** – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III** – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV** – de desastres e de calamidade pública; e,

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 22

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 57. Para fins de concessão dos benefícios eventuais em situações de vulnerabilidade temporária aplicam-se os critérios previstos no art. 41.

Art. 58. Os benefícios eventuais em situações de vulnerabilidade temporária são assim divididos:

- I – auxílio alimentação;
- II – aluguel social;
- III – auxílio mudança;
- IV – auxílio transporte; e,
- V – auxílio documentação civil.

Subseção IV

Auxílio Alimentação

Art. 59. O benefício eventual de auxílio alimentação para prover as necessidades alimentares deve atender o caráter emergencial e diz respeito à insegurança alimentar e social de renda e autonomia, sendo que a concessão e temporalidade devem ser avaliados pela equipe técnica do CRAS.

Art. 60. O auxílio alimentação consiste no fornecimento de uma cesta básica a ser adquirida pelo Município, contendo itens de alimentação, higiene e limpeza, conforme definido mediante avaliação técnica com a família.

Art. 61. A periodicidade da concessão do auxílio alimentação dependerá de avaliação técnica e elaboração de plano de acompanhamento familiar em que previsto o prazo máximo de até 8 meses, a fim de que a família possa superar as demandas que apresenta.

Subseção V

Aluguel Social

Art. 62. São objetivos do aluguel social:

- I – garantir proteção na situação de abandono ou na impossibilidade de abrigo aos filhos;
- II – assegurar proteção quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- III – garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e
- IV – em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 23

Art. 63. O aluguel social constitui-se em auxílio temporário no valor de **até um salário mínimo, a ser definido em avaliação da equipe técnica do CRAS**, repassado em parcelas mensais, diretamente ao locador do imóvel, pelo período de até 6 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período se mantida a necessidade do benefício, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 64. Para o recebimento do benefício deverá ser formalizado contrato de locação entre locador e locatário, comprovante de propriedade do imóvel e conta bancária do locador.

Art. 65. O Benefício Eventual de Aluguel Social será destinado prioritariamente às famílias que:

I – tenham na sua composição gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, pessoas com doenças crônicas/graves, idosos e/ou pessoas com deficiência;

II – estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais.

Art. 66. São requisitos para acessar o aluguel social, além dos especificados no art. 41:

I – que integrantes da família estejam vinculados ao CRAS;

II – que a família não tenha sido beneficiária de Programa Habitacional do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

III – que integrantes da família não sejam proprietários formais.

Parágrafo único. Para casos em que o munícipe utilize residência cedida, a concessão de aluguel social, dependerá de laudo social fundamentado.

Art. 67. O benefício de aluguel social será cancelado, antes mesmo do término de sua vigência, nas seguintes hipóteses:

I – quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

II – caso a família não aceite solução habitacional oferecida pelo Poder Público;

III – se o beneficiário abandonar o imóvel;

IV – se o beneficiário desviar a finalidade do aluguel social.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 24

Subseção VI
Auxílio Mudança

Art. 68. O auxílio-mudança constitui-se na concessão de transporte para a mudança dos bens móveis para novo endereço, fora da cidade e dentro do estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º. Casos excepcionais serão avaliados pela Equipe Técnica do Centro de Referência de Assistência Social e deliberados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º. O transporte poderá ser realizado com veículo próprio do Município ou através da contratação de terceiros.

Subseção VII
Auxílio Transporte

Art. 69. O auxílio-transporte é a concessão de passagem rodoviária, conforme critérios já estabelecidos nesta Lei, salvo casos excepcionais que serão avaliados pela Equipe Técnica do CRAS, para que o usuário possa deslocar-se a outro Município.

Art. 70. As passagens serão adquiridas diretamente pelo Município.

Subseção VIII
Auxílio Documentação Civil

Art. 71. O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil, quando avaliada a necessidade pela equipe técnica do CRAS, por meio de:

I – pagamento de taxas para encaminhamento e expedição de documentos, inclusive segunda via;

II – providências relacionadas à fotografia e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros.

§ 1º. O auxílio documentação será fornecido uma única vez por cidadão ou por uma segunda concessão em casos de calamidade ou emergência, devidamente comprovados pelo usuário.

§ 2º. O benefício será concedido através de ressarcimento mediante a apresentação do comprovante de pagamento.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 25

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Dos Serviços

Art. 72. Os serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observam os objetivos, princípios e diretrizes do SUAS, em conformidade com a regulamentação nacional sobre a matéria.

Seção II
Dos Programas

Art. 73. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º. Os programas deverão ser criados por lei específica e dependerão de regulamentação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada.

Seção III
Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 74. Os projetos de enfrentamento a pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção IV
Do Relacionamento com Entidades de Assistência Social

Art. 75. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários do SUAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 26

Art. 76. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social, para obtenção de autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 77. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 78. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição deverão apresentar os seguintes documentos atendendo as disposições fixadas pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 79. Os pedidos de inscrição encaminhados ao Conselho Municipal de Assistência Social observarão as seguintes etapas:

I – análise documental;

II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III – elaboração de parecer da Comissão;

IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V – publicação da decisão plenária;

VI – emissão do comprovante;

VII – notificação à Entidade de Assistência Social por ofício.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 27

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 80. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social será realizado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos previstos serem alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, para fins de operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 81. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 82. O Fundo Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Municipal nº 675/1998, é destinado à captação, e aplicação de recursos a serem utilizados segundo a Lei Federal nº 8.742/1993 e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 83. O FMAS será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, sob orientação e controle do CMAS.

Art. 84. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I – dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelece no decurso de cada exercício;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não governamentais de qualquer natureza;

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 28

III – transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social (FNAS e FEAS);

IV – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

V – recursos advindos de auxílios, convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições Privadas e Públicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais, para repasse a entidades executoras de programas de ações de Assistência Social;

VI – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 85. Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, atividades e serviços de assistência social desenvolvidos por órgãos governamentais ou não-governamentais, quando em sintonia com a política e Plano Municipal de Assistência Social;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

IV – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 86. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social serão deliberadas pelo CMAS e processadas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 87. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Lei nº 2.462/2022

Fl. 29

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Paralelamente à prestação de assistência social, nos termos desta Lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos visando à melhoria de suas condições econômicas, sociais e de saúde, mediante integração ao mundo de trabalho e à vida comunitária.

Art. 89. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, prevista na unidade orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 90. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às políticas sociais de saúde, educação, programas habitacionais e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, ficando vedado o seu fornecimento.

Art. 91. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 675/1998 e 1.393/2007, e, suas alterações.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 22 de dezembro de 2022.

Registre-se e Publique-se

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal